

ILUSTRÍSSIMA SENHORA  
**PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
GOIÂNIA - GOIÁS

**Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2016**

**NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,**  
sociedade empresarial, estabelecida na Rua São Jorge, Qd. 80, Lt. 06 – Jardim Luz – CEP 74.915-127  
– Aparecida de Goiânia (GO); inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 07.116.584/0001-04, por seu diretor  
Cleber Vicente da Silva, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF(MF) sob o nº 840.647.4571-  
49, comparece, com respeito à ilustre presença de Vossa Senhoria, para promover a presente

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2016**

com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de aplicação subsidiária ao Pregão, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.520/02, bem como previsto item 18 do Edital, em razão dos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

**1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO**

**“O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO,** neste ato representado por seu (sua) Pregoeiro (a), designado(a) pela Portaria TRT 18ª GP/DG/CLC nº 001, de 03 de agosto de 2016, torna público, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local abaixo indicados, em obediência ao disposto na Lei nº 10.520/2002, nos

Decretos nº 5.450/2005, na Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993, realizará licitação na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”

O referido pregão eletrônico tem por objeto a “Contratação de serviços contínuos terceirizados de **limpeza/conservação** e jardinagem, nas dependências das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, com fornecimento da mão de obra, equipamentos, materiais e insumos necessários à execução dos serviços, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital” (grifamos)

A Impugnante é empresa prestacional que opera na área do objeto a ser contratado pela Administração, sendo assim, acessou o instrumento convocatório, com o intuito de participar do certame promovido pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Todavia, ao compulsar o referido edital, deparou com irregularidades que afrontam aos princípios da legalidade; igualdade e da segurança jurídica.

### 1.1 – IRREGULARIDADE

#### A) Adicional de insalubridade

Conforme estabelece o instrumento convocatório em epígrafe, a prestação de serviço trata-se de “**limpeza/conservação**”.

Entretanto o Edital, conforme estabelece o item 3.2.1 do TERMO DE REFERENCIA prevê a cotação do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, **somente** para “4 postos de trabalho para prestação de serviços no Fórum Trabalhista e Ed. Ialba-Luza farão jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em função dos trabalhos a serem realizados por estes postos incluírem a coleta de lixo urbano ou com esgoto”.

Pois bem, a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho – TST aponta que a **higienização de instalações sanitárias de uso público** ou **coletivo de grande circulação**, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em respeito ao que prevê o anexo 14 da Norma Regulamentadora -15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78, *verbis*:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – **A higienização de instalações sanitárias de uso público** ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (grifamos).

Destarte, o edital deveria obrigatoriamente disponibilizar laudo pericial realizado por profissional competente e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, a respeito de eventuais atividades insalubres relacionadas com as funções de limpeza a serem executados no futuro contrato, em especial àquelas relativas aos banheiros de uso coletivo, considerando assim o que dispõe a súmula nº 448 do TST.

Infere-se que, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, vem **condenando** através de sentenças, diversas empresas prestadoras de serviços de LIMPEZA/CONSERVAÇÃO pela falta de cumprimento Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no que se refere ao pagamento de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, grau

máximo (40%), a execução de serviços de higienização de instalações sanitárias de uso público. Portanto, o TRT 18ª Região, em respeito o princípio da MORALIDADE, deve respeitar e antever no instrumento convocatório o que aponta a legislação pertinente quanto à execução do serviço a ser contratado pelo pregão eletrônico em comento, devendo fazer constar no edital de licitação em referência, a obrigatoriedade da observância da súmula 448 do TST, disponibilizando todas as informações referentes à cotação do adicional de insalubridade para os empregados que executarão os serviços relativos aos banheiros de uso coletivo.

O Edital de Licitação (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2016), deverá ser modificado para elaboração de Laudo Pericial realizado por profissional competente e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, visando resguardar o direito ou não do Adicional de Insalubridade, para os Serventes de Limpeza, que serão envolvidos na execução dos serviços de LIMPEZA DOS BANHEIROS, ou seja, na higienização de instalações sanitárias de uso público, deste Tribunal.

Torna-se imperioso a correção ao edital de licitação, com a divulgação do referido laudo pericial para que a licitação respeite o princípio constitucional da legalidade e também o da igualdade, tendo em vista que no momento da apresentação das propostas, algumas licitantes podem cotar o valor do adicional de insalubridade e outras não, o que poderá tornar desigual o julgamento das propostas, bem como, trazer insegurança jurídica para a futura contratação.

Assim, espera que seja suspenso o Edital em questão com sua reedição para que conste expressamente a obrigatoriedade de cotar o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, conforme prevê a Súmula nº 448 do TST, posto que, caso não ocorra, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, irá permitir que a empresa CONTRATADA, descumpra a legislação trabalhista (Súmula nº 448 do TST), e, principalmente permitir que o empregado alocado na execução dos serviços, sofram prejuízos irreparáveis, por não receber o adicional de insalubridade.

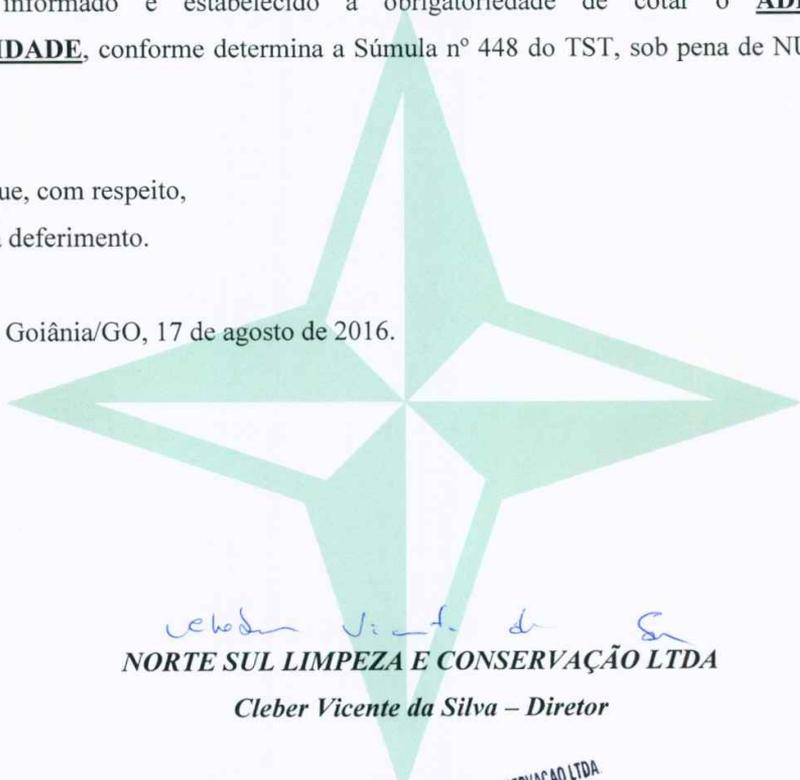
## 2 – DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestiva e no tocante ao seu conteúdo seja acolhida para:

1 – Seja informado e estabelecido a obrigatoriedade de cotar o **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, conforme determina a Súmula nº 448 do TST, sob pena de NULIDADE deste Pregão.

Termos em que, com respeito,  
Pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 17 de agosto de 2016.



*Cleber Vicente da Silva*  
**NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

*Cleber Vicente da Silva – Diretor*

**NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**  
**Cleber Vicente da Silva**  
Sócio-Diretor  
CPF: 840.647.571-49